



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-85.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Maria Isabelle Silva

**ADVOGADO:** Eduardo Bruno de Almeida Donato

**APELADO:** Jader Morais Borges

**ADVOGADO:** Paulo José de Assis Cunha

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – MAJORAÇÃO – APRECIÇÃO DIVERSA – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – DECISÃO EXTRA PETITA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFÍCIO.**

- **O juízo a quo decidiu a lide fora dos limites em que foi proposta, posto que considerou situação fática diversa da descrita no pedido inicial**, pois tratou de majorar a pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) para 22%(vinte e dois por cento), em troca de demais descontos incidentes na verba alimentar, sem anuência da parte promovida, violando, assim, o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

- “Há julgamento *extra petita* quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir. O julgamento ocorrido fora dos limites

traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.” (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

**VISTOS, etc.,**

Trata-se de **ação de revisão de alimentos** ajuizada por **Jader Moraes Borges** em face de **Maria Isabelle Silva**, genitora e representante do menor Luis Eduardo, filho das partes, no qual objetiva a redução da pensão alimentícia fixada em 20% da sua remuneração, bem como a exclusão da verba alimentar nos valores do décimo terceiro e 1/3 férias anuais, por ter adquirido novas despesas, após a separação. Ao final, pugna pela procedência da demanda.

Juntou documentos às fls.17/70.

Contestação apresentada, onde a promovida rebate os fatos alegados, requerendo a improcedência da ação, fls. 80/99.

Audiência realizada, sem conciliação, restando consignado que o autor ofereceu um aumento de 2% (dois por cento) no valor da pensão, em troca da exclusão dos descontos no 1/3 das férias e no décimo terceiro.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pela procedência do pedido, formulado em audiência.

Às fls.253/257, o MM Juiz de Direito julgou procedente a ação, majorando a verba alimentícia na quantia correspondente a 22% (vinte e dois por cento) dos vencimentos do autor, e cessou os descontos incidentes sobre o décimo terceiro e 1/3 de férias.

Irresignada, a promovente interpôs apelo cível pleiteando a reforma da sentença ao entendimento de que é pacífico o entendimento do descontos, a título de pensão alimentícia, sob décimo terceiro e 1/3 de férias, fls. 260/267.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl. 271.

Por fim, às fls.278/281, o Ministério Público, instado a manifestar-se, opinou pelo provimento do recurso inserto.

É o relatório.

## VOTO

A *priori*, cumpre-nos registrar que o pedido a que alude a presente demanda refere-se ao pedido revisional de alimentos, onde o autor pleiteia sua redução e exclusão dos descontos da verba sobre 1/3 de férias e décimo terceiro.

Percebe-se que **a sentença vergastada** apreciou a *quaestio juris* como se tratasse de majoração da pensão alimentícia, situação não formulada na exordial, porém, requerida pelo autor em audiência, em troca da exclusão dos demais descontos de 1/3 de férias e décimo terceiro, não logrando êxito, já que a promovida não acordou com a proposta, fl. 234.

Com efeito, deve ocorrer a cassação da decisão em face do julgamento *extra petita*, para que seja determinado o retorno dos autos para o Magistrado elaborar nova sentença nos termos do pedido.

Dispõe o art. 128 do CPC, que '**o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes**'.

Vê-se, portanto, sem maiores esforços que **o juízo a quo decidiu a lide fora dos limites em que foi proposta, posto que considerou situação fática diversa da descrita no pedido inicial**, pois tratou de majorar a pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) para 22% (vinte e dois por cento), em troca de demais descontos incidentes na verba alimentar, sem anuência da parte promovida, violando, assim, o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, vejamos:

*Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Esta Corte Judicante já se posicionou:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. ANÁLISE DO PLEITO SOB CONTORNOS DIVERSOS DOS POSTULADOS. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA

DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - **A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício extra petita, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo a quo, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.** - Prejudicialidade do recurso interposto. Vistos. Grifo nosso (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00127658820148150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 06-05-2015)**)

STJ: Sobre decisão extra petita, recentemente se pronunciou o

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. Grifo nosso (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

*(..) 2. Será extra petita a sentença ou acórdão que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor e ou com fundamento em fatos não formulados pela parte. (REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)*

Assim, considerando que a sentença não tem pertinência com o pedido deduzido na inicial, configura-se, *in casu*, decisão *extra petita*, eis que proferida com relação a matéria diversa da trazida à juízo, impondo-se, desta forma, sua anulação, a fim de que outra seja proferida com o exame do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial.

Isto posto, **ANULO A R. SENTENÇA** e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que nova decisão seja proferida, observando o pedido e a causa de pedir do autor.

**P.I.**

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**

**Relator**